



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 556 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/2014  
PROCESSO Nº. 1/2839/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201308700-2  
RECORRENTE: DEL QUIMICA COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
AUTUANTE: Francisco Afranio Rodrigues Junior  
MATRÍCULA: 068305-1-x  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2.** A contribuinte não cumpriu determinação legal, Ajuste SINIEF nº 19 de 2012. Recurso de Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da ausência do termo de retenção, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 831, § 1 do RICMS.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação*, em virtude da atuada não ter observado o disposto na clausula décima do ajuste Sinief nº 19/2012. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* realizado pelo *Posto Fiscal de Battateiras* na empresa *Del Química Comercial LTDA*, sediada em Guarulhos/SP. Auto de infração lavrado em 21/05/2013, com fulcro no artigo 126, do Decreto 24.569/97 RICMS.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201308700-1, informações complementares às fls. 03/04, cópia da nota fiscal à fl. 05, danfe à fl. 06, Protocolo de entrega de documentação nº 2013.07867 à fl. 07, termo de juntada à fl. 08, Ar à fl. 09, termo de revelia à fl 10, Despacho nº 193/2013 à fl. 11. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“FALTA DECORRENTE APENAS NO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. ANALISANDO A NFE 31159 EMITIDA PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELA CLAUSULA DECIMA DO AJUSTE SINIEF 19/2012, INCORRENDO ASSIM EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 608,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 608,14</b>

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 09, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/07/13.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE A** o auto de infração tendo em vista que restou efetivamente caracterizado a infração sob a égide do Regulamento ICMS de 1997, ou seja, que o contribuinte era obrigado, por lei, a prestar informações sobre a operação de importação. Por fim intimou a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data dessa decisão, a importância equivalente a 200 Ufirces com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, conforme demonstrativo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Multa (Ufirce's)	200,00 Ufirce's
<b>TOTAL</b>	<b>200,00 Ufirce's</b>

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 05/08/2014, às fls. 18, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O contribuinte apresentou recurso voluntario se restringindo em afirmar apenas a existência do Ajuste NINIEF nº 09/2013 e o Convênio nº 38 sem acrescentar nenhuma outra informação aos autos.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 420/09, explanou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida, passou a afirmar que a indicação da penalidade pelo autuante é tipo de infração atípica nos trabalhos de fiscalização em Trânsito que por sua vez atua especificamente nas situações de mercadorias em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo este inidôneo. Afirmou ainda que sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, não há razão de se exigir tal obrigação de forma criteriosa tendo em vista que a exigência da imposição do Juste SINIEF 19/2012 posteriormente foi mitigada para apenas informar o número da FCI na Nota Fiscal Eletrônica. Ademais asseverou que o Convênio Confaz nº 38 concedeu aos Estados e ao DF a faculdade de reemitir os créditos tributários constituídos em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo ajuste SINIEF 19 de 2012, tratando-se apenas de uma autorização. Face ao exposto opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento modificando a decisão singular para NULIDAE da ação fiscal em comento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.29/41.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DEL QUIMICA COMERCIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/2013.08700-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que, deixou de cumprir a determinação legal imposta pela clausula décima do ajuste SINIEF nº19 de 2012.

A partir da análise dos autos, se evidencia o descumprimento de formalidade prevista na legislação, consistente no dever do contribuinte em atender as exigências contidas no ajuste SINIEF nº 19 de 2012. Ressalte-se que o referido acordo trata da aplicação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

Observa-se que tal ajuste estabelece procedimentos a serem observados na aplicação da tributação de ICMS prevista na Resolução Senado Federal nº 13 de 2012 aos bens e mercadorias importados, ou que possuam conteúdo de importação que se encontre no estoque em 31 de dezembro de 2012.

Imperioso esclarecer que o Convênio CONFAZ nº 38/2012 delegou a faculdade dos Estados e DF de remitir os créditos tributários em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 19/2012. Apesar da ausência de manifestação do Estado do Ceará a respeito de perdoar os créditos tributários, observa-se que o período de tais obrigações se deu em momento de adaptação dos contribuintes, o que nos leva a reproduzir o procedimento previsto no art. 831, § 1 do RICMS *in verbis*:

*Art. 831 - Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja regularidade seja passível de reparação:*

*§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O termo de retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar à contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa do prazo de 3 (três) dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à nulidade, a ação fiscal, e aos efeitos dela decorrentes.

Desta forma com o termo de retenção de mercadorias o contribuinte teria condições de prestar as informações necessárias descritas na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Ou seja, se no prazo de três dias o contribuinte não vier a retificar suas documentações trazendo as informações pertinentes, é que seria lavrado o auto de infração, este por sua vez instrumento da incidência de regra individual e concreta em que é realizado o lançamento de ofício do tributo, se for o caso, assim como a imputação de multa relativa ao fato típico descrita em lei.

Destarte, se o Fisco não ficou plenamente convencido com as mercadorias descritas nas notas e as efetivamente transportadas, deveria ter partido à lavratura do termo de retenção, onde seria oportunizando à contribuinte a possibilidade de sanar o vício, e não ter lavrado, de maneira arbitrária, o auto de infração.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª instância para julgar **NULO** a ação em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468 de 1999 que regulamenta o Processo Administrativo Tributário.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DEL QUIMICA CMERCIAL LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

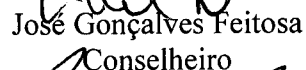
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2014.

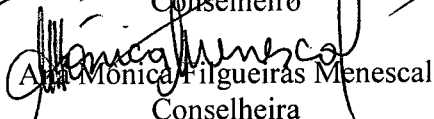
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

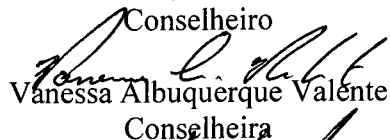
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

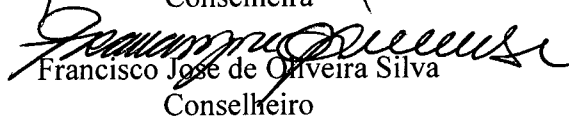
  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

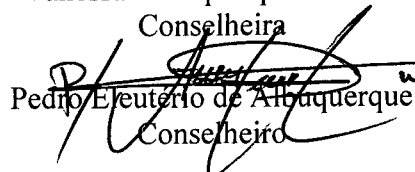
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO